



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Secretaria-Executiva

Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior

Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais

EXTRATO PÚBLICO DA NOTA TÉCNICA SEI Nº 1825/2026/MDIC

Assunto: **Medicamento contendo picossulfato de sódio, óxido de magnésio e ácido cítrico. Código NCM 3004.90.29, com criação de Ex-tarifário. Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum (LETEC). Redução do Imposto de Importação de 7,2% para 0%. Processo SEI nº 19971.001418/2025-41 (Público) e 19971.001419/2025-96 (Restrito).**

I - DO PLEITO

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo analisar pleito de redução tarifária temporária protocolado pela empresa Laboratórios Ferring Ltda, em 5 de novembro de 2025, para o produto 'Outros medicamentos', classificado no código da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM **3004.90.29**, com criação de Ex-Tarifário: "**Contendo picossulfato de sódio, óxido de magnésio e ácido cítrico**", o qual solicita a redução de 7,2% para 0% da alíquota do Imposto de Importação, ao amparo da Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum (LETEC). A pleiteante, inicialmente, indicou que o produto estaria classificado na NCM 3004.90.69.
2. Assim, foi realizada análise preliminar do pleito pela SE-Camex que, por meio da Nota Técnica SEI nº 06/2026, sugeriu deferimento, sem quota nem prazo de término de vigência, ao amparo da Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum (Letec), uma vez que a NCM 3004.90.69 já ocupa vaga na Letec.
3. A análise preliminar foi submetida ao Comitê de Alterações Tarifárias – CAT que, em sua 72ª Reunião Ordinária, realizada em 14/05/2026, recomendou ao Comitê-Executivo de Gestão (Gecex) o deferimento do pleito. Apresentado ao Gecex em sua 237ª Reunião Ordinária, ocorrida em 28/05/2026, o pleito foi então aprovado nos termos da Nota Técnica da SE-Camex.
4. Por ocasião da consulta à Receita Federal do Brasil acerca da criação do Ex-Tarifário proposto pela pleiteante, a Coordenação-Geral de Tributação – Cosit/RFB, em Nota Cosit/Sutri/RFB nº 144, de 25 de maio de 2026, apresentou proposta **de alteração da classificação do produto, da NCM 3004.90.69 para a NCM 3004.90.29**, conforme detalhado no quadro a seguir.

Quadro 1 – NCM e Descrição do Ex-Tarifário Pretendido

NCM Proposta pela Pleiteante	Descrição Proposta pela Pleiteante	NCM Proposta pela RFB	Descrição Proposta pela RFB
3004.90.69	Ex 001- Contendo picossulfato de sódio, óxido de magnésio e ácido cítrico	3004.90.29	Ex - Contendo picossulfato de sódio, óxido de magnésio e ácido cítrico

5. A empresa pleiteante foi informada da alteração de classificação fiscal por email da SE-Camex e enviou laudo técnico contestando a nova classificação fiscal proposta pela Receita Federal do Brasil.
6. A Coordenação-Geral de Tributação – Cosit/RFB respondeu a contestação da pleiteante por meio da Nota Cosit/Sutri/RFB nº 193, de 24 de junho de 2026, rejeitando a proposta da pleiteante e mantendo a nova classificação fiscal proposta - **NCM 3004.90.29**. A empresa foi informada e não houve nova manifestação.
7. Assim, esta Nota Técnica analisará o pleito considerando a nova classificação fiscal - **NCM 3004.90.29**, de acordo com informações aportadas pela pleiteante:
 - a) Justificativa da necessidade da medida:

"Do ponto de vista da saúde pública, o maior acesso ao produto permitirá exames diagnósticos mais precisos, reduzindo retrabalhos, complicações médicas e aumentando a eficiência do sistema. Desta forma, a medida é importante para que seja mantido fornecimento e aumento da distribuição. O medicamento se destaca no mercado por combinar dois mecanismos de ação complementares, o efeito estimulante da motilidade intestinal pelo picossulfato de sódio e o efeito osmótico do citrato de magnésio, garantindo uma limpeza intestinal completa e eficiente. Essa dupla ação torna o medicamento único no mercado, oferecendo mais eficácia e segurança no preparo para exames como colonoscopias e procedimentos radiológicos, justificando a medida pleiteada para ampliar seu acesso aos pacientes. Além disso, a ampliação do acesso ao produto terá impactos positivos em termos de importação, distribuição e comercialização, consequentemente haverá geração de divisas"
 - b) Produção nacional e regional: segundo a pleiteante, *"No Brasil e no Mercosul não existe produção local desse tipo de formulação."*
 - c) Consumo nacional e regional: Não informado pelo pleiteante.
 - d) Investimentos da indústria doméstica já feitos ou previstos: Não informado pelo pleiteante.

8. Os dados básicos do pleito encontram-se referenciados no quadro abaixo:

Quadro 2 - Resumo do pleito

Processo SEI	NCM	Ex	Descrição do Ex	Redução II
19971.001418/2025-41 (Público) 19971.001419/2025-96 (Restrito)	3004.90.29	Sim	Contendo picossulfato de sódio, óxido de magnésio e ácido cítrico	De 7,2% para 0%

Elaboração: STRAT

II - DO PRODUTO

9. No que diz respeito ao produto, as seguintes informações foram aportadas pela empresa pleiteante:

- a) Nome Comercial ou Marca: PICOPREP
- b) Nome Técnico ou Científico: Picossulfato de sódio óxido de magnésio e ácido cítrico
- c) Código NCM e Descrição: **NCM 3004.90.29** - Outros medicamentos contendo ácido monocarboxílico acíclico não saturado, exceto em doses
- d) Descrição do destaque tarifário: **Contendo picossulfato de sódio, óxido de magnésio e ácido cítrico**
- e) Informação Geral sobre o Produto Objeto do Pleito:

"O medicamento é utilizado para a limpeza intestinal antes de procedimentos médicos, como exames diagnósticos e terapêuticos, quando clinicamente necessário. Sua função principal é preparar o cólon para garantir a precisão e qualidade dos exames, contribuindo para a segurança do paciente. Ele é administrado por via oral e apresentado em sachês contendo 25,5 g de pó cada, compostos por picossulfato de sódio, óxido de magnésio, ácido cítrico e excipientes. Para uso, o conteúdo de cada sachê deve ser dissolvido em aproximadamente 150ml de água, misturado até completa dissolução e consumido conforme a posologia indicada, geralmente em duas doses: a primeira na tarde/noite anterior ao procedimento e a segunda na manhã do dia do procedimento. Durante o tratamento, é essencial ingerir líquidos claros sem resíduos para evitar desidratação e garantir a eficácia do preparo intestinal. O funcionamento do medicamento combina dois mecanismos: o picossulfato de sódio estimula a motilidade intestinal, enquanto o citrato de magnésio, formado pela reação do óxido de magnésio com ácido cítrico, retém líquidos no intestino, promovendo o amolecimento das fezes e a limpeza do cólon. Essa ação combinada resulta em um efeito laxativo eficaz, com início de ação geralmente entre 1 a 2 horas após a administração, dependendo do trânsito e conteúdo intestinal do paciente.

(...)

E complementa que:

[CONFIDENCIAL]

- f) Alíquota na TEC e aplicada: 7,2%.
- g) Participação do produto objeto do pleito no valor do bem final: por se tratar de medicamento, o produto objeto do pleito é considerado um bem de uso final.

10. Cabe destacar, ainda, que o código NCM **3004.90.29** está contemplado atualmente na LETEC com outros 3 (três) Ex-Tarifários, sem data fim de vigência. Dessa forma, eventual atendimento do pleito **não implicaria a ocupação de nova vaga na Lista.**

III - DA PUBLICIDADE DO PLEITO E DAS MANIFESTAÇÕES

- 11. Registra-se que, conforme o disposto no Art. 5º, inciso II, do Decreto nº 10.242, de 2020, a Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais (STRAT) da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE-Camex) dá ampla publicidade quanto ao recebimento e ao estágio de processamento dos pleitos de alterações tarifárias recebidos, por meio da disponibilização destes em sua página eletrônica. Com isso, faculta-se a quaisquer interessados a possibilidade de manifestação nos autos do processo.
- 12. Nesse sentido, primeiramente, no período de 05/11/2025 a 20/12/2025, foi aberto período para manifestações públicas relativas ao presente pleito de redução tarifária apresentado pela empresa Laboratórios Ferring. Não foram recebidas manifestações de apoio ou oposição ao pleito.
- 13. Após alteração de classificação fiscal para **NCM 3004.90.29**, foi aberto novo período para manifestações públicas, de 15/06/2026 a 15/07/2026. Tampouco foram recebidas manifestações de apoio ou oposição ao pleito mediante nova classificação fiscal.

IV - DA ANÁLISE

- 14. Inicialmente, cumpre ressaltar a impossibilidade de obter dados estatísticos relativos a vendas totais da indústria doméstica, vendas internas, consumo nacional aparente (CNA), importações e exportações exclusivamente para o produto objeto do pleito, tendo em vista que este se trata de um Ex-tarifário que representa apenas parte dos produtos classificados no código NCM 3004.90.29.
- 15. Dessa forma, a presente análise apresentará apenas as estatísticas de importações totais, importações por origem e exportações, de modo a permitir uma visão geral da evolução desses indicadores para a totalidade do código NCM em questão, bem como uma noção sobre os principais fornecedores dos produtos nele classificados. Reitera-se, entretanto, que não será possível interpretar esses dados especificamente sob a ótica do Ex-tarifário objeto do pleito, dada a ausência de disponibilidade de dados detalhados das estatísticas de importação para esta SE-Camex.

Das Importações

16. O quadro a seguir apresenta dados do Comex Stat que mostram a evolução das importações referentes ao código NCM 3004.90.29, em valor (US\$ FOB) e em quantidade (quilograma), no período de 2022 a 2026 (jan-jun), bem como a evolução do preço médio dessas importações.

Quadro 3 - Importações - NCM 3004.90.29

Ano	Importações (US\$ FOB)	Var.	Importações (Kg)	Var.	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Var.
2022	38.196.838	-	2.698.193	-	14,16	-
2023	47.360.301	24,0%	3.471.907	28,7%	13,64	-3,6%
2024	49.421.816	4,3%	3.950.639	13,8%	12,51	-8,3%
2025	60.101.525	21,6%	3.821.790	-3,7%	15,73	25,7%
2026 (jan-jun)	24.410.007	-	1.527.011	-	15,99	-

Fonte: Comex Stat. Elaboração: STRAT

17. No que se refere às importações do produto objeto do pleito, observa-se que, entre 2022 e 2025, houve um aumento de 57,3% no valor importado de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US\$ 38.196.838 para US\$ 60.101.525. Em relação ao volume importado,

houve uma aumento de 41,6% entre 2022 e 2025, passando de 2.698.193 Kg para 3.821.790 Kg.

18. Por oportuno, destaca-se que, de 2022 a 2025, observou-se um aumento do preço médio. Em 2021, o preço médio era de US\$ 14,16/kg, enquanto em 2025 foi de US\$ 15,73/kg, representando um aumento de 11,1%.

Das Exportações

19. O quadro a seguir apresenta a evolução das exportações do produto classificado no código NCM 3004.90.29, em valor e em quantidade, no período de 2022 a 2026 (jan-jun), bem como a evolução do preço médio dessas exportações.

Quadro 4 - Exportações - NCM 3004.90.29

Ano	Exportações (US\$ FOB)	Var.	Exportações (Kg)	Var.	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Var.
2022	4.662.844	-	54.164	-	86,09	-
2023	3.111.459	-33,3%	43.155	-20,3%	72,10	-16,2%
2024	3.028.909	-2,7%	33.372	-22,7%	90,76	25,9%
2025	3.658.063	20,8%	48.059	44,0%	76,12	-16,1%
2026 (jan-jun)	1.396.712	-	17.231	-	81,06	6,5%

Fonte: Comex Stat. Elaboração: STRAT

20. No que se refere às exportações, observa-se que, entre 2022 e 2025, houve uma redução de 21,5% no valor exportado de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US\$ 4.662.844 para US\$ 3.658.063. Em relação à quantidade exportada, houve uma redução de 11,3% entre 2022 e 2025, passando de 54.164 Kg para 48.059 Kg.

21. Por oportuno, destaca-se que, de 2022 a 2025, observou-se uma redução do preço médio. Em 2022, o preço médio era de US\$ 86,09/Kg, enquanto em 2025 foi de US\$ 76,12/kg, representando uma diminuição de 11,6%.

Das Políticas Comerciais que afetam as Importações

22. No que tange às origens das importações brasileiras em 2025 de produtos classificados sob o código NCM 3004.90.29, destaca-se que Argentina é o principal fornecedor, com uma contribuição de 41,0% da quantidade total importada. Em sequência, aparecem: Reino Unido (32,4%), Estados Unidos (6,7%) e Uruguai (6,0%).

Quadro 5 - Importações por origem em 2025 - NCM 3004.90.29

País	Importações (US\$ FOB)	Importações (Kg)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Part. no total em quantidade	Preferência tarifária
Argentina	11.396.239	1.590.354	7,17	41,0%	100%
Reino Unido	8.477.633	1.258.923	6,73	32,4%	0%
Estados Unidos	7.428.515	260.233	28,55	6,7%	0%
Uruguai	2.419.309	234.176	10,33	6,0%	100%
Alemanha	4.149.097	122.969	33,74	3,2%	0%
Itália	6.045.445	67.968	88,95	1,8%	0%
Suíça	1.454.533	67.319	21,61	1,7%	0%
Grécia	165.227	64.025	2,58	1,6%	0%
Índia	11.252.236	44.124	255,01	1,1%	0%
França	4.587.985	37.234	123,22	1%	0%
Outros	2.725.306	74.465	37	1,9%	-
Total	61.328.914	3.882.718	15,80	100,00%	

Fonte: Comex Stat. Elaboração: STRAT

23. Nota-se que pelo menos 49,5% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 3004.90.29 registradas em 2025 não gozaram de preferências tarifárias, devido à ausência de acordos comerciais do Brasil que regulem a matéria com os principais países fornecedores, ou em função de os produtos em questão não estarem contemplados nos acordos existentes para essas origens.

24. Destaca-se, no entanto, que as importações provenientes da Argentina e Uruguai - primeira e quarta principais origens de importações de produtos classificados no código NCM 3004.90.29, em 2025, são elegíveis a usufruir de preferência tarifária de 100%, devido ao Acordo de Complementação Econômica nº 18 - ACE-18 (Mercosul).

25. Por fim, importa ressaltar que o produto objeto do pleito não está submetido a medida de defesa comercial em vigor no Brasil e não é objeto de investigação de defesa comercial.

Do Escalonamento Tarifário

26. Recorda-se que, em geral, a estrutura da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC) é progressiva, de forma que as tarifas de importação tendem a ser proporcionais ao grau de transformação dos produtos. Nesse sentido, produtos industrializados e com maior grau de transformação contam, em geral, com tarifas de importação mais elevadas do que as tarifas de bens primários e insumos básicos.

27. No caso em questão, a pleiteante informou que o produto objeto do pleito é de uso final, pois trata-se de medicamento, não cabendo, assim, avaliar o impacto de eventual alteração tarifária no escalonamento tarifário para os elos a jusante na respectiva cadeia produtiva.

V - CONCLUSÃO

28. Considerando os elementos constantes nos autos do processo, bem como o exposto na presente Nota Técnica, destacam-se os pontos descritos a seguir:

- a) a pleiteante solicitou uma redução tarifária temporária de 7,2% para 0%, para o produto "Medicamentos contendo picossulfato de sódio, óxido de magnésio e ácido cítrico", classificado no código NCM 3004.90.29, com criação de Ex-tarifário, sob a justificativa de inexistência temporária de produção regional do bem;
- b) o produto é um medicamento utilizado para a limpeza intestinal antes de procedimentos médicos, como exames diagnósticos e terapêuticos, quando clinicamente necessário. Sua função principal é preparar o cólon para garantir a precisão e qualidade dos exames, contribuindo para a segurança do paciente;
- c) segundo a pleiteante: "o medicamento se mantém como solução indispensável para o preparo intestinal seguro e eficaz, trazendo benefícios diretos à saúde pública ao permitir diagnósticos mais confiáveis e reduzir custos relacionados a exames comprometidos por preparo inadequado";
- d) embora a pleiteante tenha indicado a classificação do produto no código NCM 3004.90.69 no pleito, a Receita Federal do Brasil (RFB), em Nota Cosit/Sutri/RFB nº 144, de 25/05/2026, indicou que a classificação fiscal adequada ao produto é o código NCM **3004.90.29**. Mesmo diante de contestação da pleiteante, por meio de laudo técnico, a RFB manteve a referida classificação por meio da Nota Cosit/Sutri/RFB nº 193, de 24/06/2026;
- e) o pleito já havia sido apreciado pelo CAT e Gecex anteriormente, considerando a NCM 3004.90.69. A análise preliminar foi realizada pela SE-Camex que, por meio da Nota Técnica SEI nº 06/2026, recomendou deferimento. O pleito foi apreciado na 72ª Reunião Ordinária do CAT, realizada em 14/05/2026, e, posteriormente, na 237ª Reunião Ordinária do Gecex, em 28/05/2026, tendo sido aprovado nos termos da Nota Técnica da SE-Camex;
- f) não houve manifestações de oposição ao pleito em questão por parte de representantes da indústria brasileira;
- g) observa-se que a Argentina é a principal fornecedora de produtos classificados no código NCM em apreço, em 2025, com uma contribuição de 41,0%, e que essas importações são elegíveis ao uso de preferência tarifária de 100%, devido ao ACE-18 (Mercosul);
- h) o atendimento ao pleito ora em análise não implicaria na ocupação de nova vaga no mecanismo da Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum (LETEC), já que há outros Ex-Tarifários da NCM 3004.90.29 na referida Lista.

29. A pleiteante solicita a redução tarifária temporária de 7,2% para 0% para o produto "Medicamentos contendo picossulfato de sódio, óxido de magnésio e ácido cítrico", classificado no código NCM 3004.90.29, com criação de Ex-Tarifário, justificada pela inexistência de produção regional. Ressalta-se que se trata de medicamento utilizado no preparo intestinal em procedimentos médicos, e que não houve manifestação de oposição por parte de representantes da indústria nacional e que não ocupa vaga na Letec.

30. Destaca-se que o pleito já havia sido apreciado e aprovado pelo Gecex em maio deste ano. No entanto, em consulta à Receita Federal do Brasil, a classificação fiscal do produto foi alterada do código NCM 3004.90.69 para 3004.90.29. Este código NCM também possui outros Ex-tarifários de medicamentos vigentes na Letec, todos sem quota e sem prazo de vigência, de forma que a inclusão do produto em questão na lista não resultaria em ocupação de nova vaga.

Assim, esta SE-CAMEX manifesta-se pelo

DEFERIMENTO do pleito de redução tarifária temporária da alíquota do Imposto de Importação de 7,2% para 0%, para o produto "**Medicamentos contendo picossulfato de sódio, óxido de magnésio e ácido cítrico***", classificado no código **NCM 3004.90.29**, sem quota e sem prazo de vigência, ao amparo da Lista de Exceções à TEC (Letec).

*Ex-Tarifário já validado pela Receita Federal do Brasil, em Nota Cosit/Sutri/RFB nº 144, de 25 de maio de 2026 e Nota Cosit/Sutri/RFB nº 193, de 24 de junho de 2026.

OBSERVAÇÃO: Este Extrato visa reproduzir as informações de natureza pública constantes da Nota Técnica 1825/2026, para fins de transparência ativa, e não se confunde com o documento de referência propriamente dito.



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Genta Maragni, Coordenador(a)-Geral**, em 27/08/2026, às 14:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **63574258** e o código CRC **66BCD163**.